



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

Ação Cautelar nº 401-27.2016.6.10.0074

Assunto: Tutelar a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e/ou político (art. 14, § 9º da Constituição da República)

DECISÃO

“A raiz de todos os males é o amor ao dinheiro.” (1 Tm VI,10)

“Ninguém pode servir a dois senhores, porque ou odiará a um e amará o outro, ou dedicar-se-á a um e desprezará o outro. Não podeis servir a Deus e à riqueza.” (Mt VI, 24)

“Pois o que são estados, senão grandes bandos de bandidos, e o que são bandos de bandidos, senão pequenos estados?”

Santo Agostinho de Hipona.

Criminosos são uma pequena minoria em qualquer época ou país. E o dano que eles causaram à humanidade é infinitesimal quando comparado com os horrores -- o derramamento de sangue, as guerras, as perseguições, as fomes, as escravizações, as destruições em grande escala -- perpetradas pelos governos da humanidade. Potencialmente, o governo é a mais perigosa ameaça aos direitos do homem: ele mantém o monopólio do uso de força física contra vítimas legalmente desarmadas. Quando irrestrito e ilimitado pelos direitos individuais, um governo é o mais mortal inimigo do homem.

(Ayn Rand, em *The virtue of selfishness: a new concept of egoism*)

A verdade é filha legítima da justiça, porque a justiça dá a cada um o que é seu. E isto é o que faz e o que diz a verdade, ao contrário da mentira. A mentira, ou vos tira o que tendes, ou vos dá o que não tendes; ou vos rouba, ou vos condena. A verdade não: a cada um dá o seu, como a justiça. (...)

Padre António Vieira. Sermão da Quinta Dominga da Quaresma. Na Igreja Maior da Cidade de São Luís no Maranhão. Ano de 1654.

O direito não é mero pensamento, mas sim força viva. Por isso, a Justiça segura, numa das mãos, a balança, com a qual pesa o direito, e na outra a espada, com a qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a fraqueza do direito. Ambos se completam e o verdadeiro estado de direito só existe onde a força, com a qual a Justiça empunha a espada, usa a mesma destreza com que maneja a balança."

Rudolf Von Ihering, em "A Luta pelo Direito"

“Nenhuma norma jurídica é capaz de, por si só, proporcionar prosperidade, ou melhor, não se pode afastar da ruína um homem ou uma nação que tenham se tornado negligentes e decadentes no exercício e na prática das virtudes.”

James Allen¹

¹ Sublinho que as citações deste frontispício não se referem a qualquer dos personagens dos presentes autos, mas sim ao contexto atual em que passa a nossa República, em especial aos escândalos envolvendo o financiamento das campanhas eleitorais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento que visa tutelar a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme preceitua o art. 14, § 9º da Constituição da República.

Chegou ao conhecimento deste Magistrado, já algum tempo, que os Municípios que compõem esta Zona Eleitoral estariam atrasando os salários dos servidores contratados há alguns meses.

Desta forma e diante das constantes informações do noticiário nacional de uso de dinheiro público para abastecer o chamado “caixa dois” das campanhas eleitorais, este magistrado oficiou ao Ministério Público de Contas e a outros órgãos de controle externo solicitando informações que pudessem esclarecer a referida situação, as quais foram devidamente prestadas, tudo conforme documentos em anexo.

É o relatório.

A seguir DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento que visa tutelar a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme preceitua o art. 14, § 9º da Constituição da República.

2.1 Da possibilidade do Juiz Eleitoral iniciar de ofício o presente procedimento para tutelar a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (art. 14, § 9º da CF)

Inicialmente cabe salientar que procedimento como este pode ser iniciado mesmo de ofício pelo magistrado, já que tem por fim tutelar a normalidade e legitimidade das eleições especialmente contra a influência do poder econômico ou o

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

abuso do exercício de função pública.

Tal como preconiza a lei, a jurisprudência e a doutrina, diversos dispositivos concedem o poder para o juiz eleitoral agir de ofício, inclusive na hipótese dos autos, desde que não inicie procedimento para instituir multa. À guisa de exemplo, vejamos:

Código Eleitoral:

Art. 35. Compete aos juizes:

IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;

Art. 249. O direito de propaganda **não importa restrição ao poder de polícia quando êste deva ser exercido em benefício da ordem pública.**

[...]

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Art. 356. **Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal dêste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.**

Verbete de Súmula-TSE nº 18:

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

RESOLUÇÃO Nº 23.462/2015:

Art. 40. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no **art. 2º não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, que somente poderá ser exercido pelos Juízes Eleitorais ou membros dos Tribunais Eleitorais.**

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

televisão, no rádio, na Internet e na imprensa escrita.

§ 2º Qualquer pessoa, inclusive, os órgãos da administração, funcionários, agentes públicos, até mesmo os da área de segurança, que tiverem ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

§ 3º O disposto no § 2º não impede que o Juiz Eleitoral, no exercício do seu poder de polícia, adote as medidas administrativas necessárias e, em seguida, se for o caso, cientifique o Ministério Público, para as providências necessárias relativas ao devido processo legal para aplicação das sanções pecuniárias, as quais não podem ser impostas de ofício pelo magistrado.

Resolução nº 23.455/2015 do Tribunal Superior Eleitoral:

Seção V

Do Julgamento dos Pedidos de Registro no Cartório Eleitoral

Art. 45. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Assim, como as normas que visam tutelar a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, nos termos do art. 14, § 9º da Constituição da República, revolvem matérias de ordem pública, tratam de fatos cognoscíveis até mesmo de ofício pelo juiz, como preconiza a lei, a doutrina e a jurisprudência (Art. 262 do Código Eleitoral, ao prever o Recurso contra Expedição de Diploma com base nestas matérias; Direito Eleitoral, José Jairo Gomes, 12ª Edição, São Paulo: Atlas, 2016, p.193).

Desta forma, nada justificaria impedir o juiz de agir de ofício, já que outros legitimados não o fizeram até às vésperas das Eleições, quando na verdade o assunto dos autos trata de uma das principais, senão a maior, das chagas no nosso processo eleitoral, como demonstrar-se-á abaixo.

Conclusão idêntica se chega ao se analisar as normas que tratam da

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

prestação de contas, que também autorizam a iniciativa do juiz de ofício no caso dos autos. Vejamos:

Lei Complementar nº 64/90:

Art. 26-B. **O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

§ 2º **Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Código Eleitoral:

Art. 35. Compete aos juizes:

IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;

RESOLUÇÃO Nº 23.463, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, **a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais**, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de setenta e duas horas para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 84.

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 80. Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando subsidiar a análise das prestações de contas.

§ 1º A fiscalização a que alude o caput deve ser:

I - precedida de autorização do presidente do Tribunal ou do relator do processo, caso já tenha sido designado, ou ainda do Juiz Eleitoral, conforme o caso, que designará, entre os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais ad hoc, devidamente credenciados para sua atuação;

II - registrada no SPCE para confronto com as informações lançadas na prestação de contas.

§ 2º Na hipótese de a fiscalização ocorrer em município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar ao Juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidor da Zona Eleitoral para exercer a fiscalização.

Art. 81. Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta devem fornecer informações na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 TSE *

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 21 e 23, incisos IX e XVIII, do Código Eleitoral e a necessidade de regulamentar os procedimentos a serem observados pelos Juízes Eleitorais ao receberem, do Tribunal Superior Eleitoral, indícios de irregularidades relativas às campanhas eleitorais.

Art. 2º Após analisar a materialidade e a relevância dos indícios, **o Juiz Eleitoral poderá requisitar informações a candidatos, partidos políticos, doadores, fornecedores e A TERCEIROS para a apuração dos fatos, além de determinar outras diligências que julgar necessárias.** (Lei 9.504/97, art. 30, § 4º, e Resolução TSE 23.463/2015, art. 80)

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

Assim, quando se considera o noticiado pela imprensa nacional, a situação dos autos torna-se ainda mais sensível. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016 / CAIXA DE CAMPANHA
07.09.2016 | 09h09

Justiça Eleitoral mira doações irregulares a partidos

(...)

Foram identificados indícios de irregularidades no montante de R\$ 4.218.370,00, doados por 4.630 beneficiários do programa Bolsa Família, do Governo Federal.

(...)

Também foi constatada a existência de **21.072 doadores com indícios de falta de capacidade econômica** que, no total, entregaram R\$ **168.336.395,00 a candidatos e partidos das Eleições de 2016**. Foram descobertos, ainda, **34 mortos que doaram R\$ 57.257,00, como informado pelo presidente do TSE, ministro Gilmar Mendes, durante a audiência para a entrega da lista do TCU.**

<http://www.midianews.com.br/eleicoes-2016/justica-eleitoral-mira-doacoes-irregulares-a-partidos/274073>, acessado 23.09.2016.

Tais notícias, somadas às informações recebidas acerca da matéria por este Juízo Eleitoral, obriga a Justiça Eleitoral a agir antes que o problema se instale por completo (com a eleição do agente que capto recuso ilegalmente), sob pena de o Judiciário funcionar apenas como figurante diante das pretensas ilegalidades cometidas pelos protagonistas do processo eleitoral e noticiadas aos quatro ventos, num processo, apontado por parte da doutrina, como uma verdadeira farsa (Marlón Reis no Livro Nobre Deputado abaixo citado).

2.2 Considerações doutrinárias sobre abuso de poder econômico e/ou poder político e financiamento de campanha

Antes de analisar os dados do caso concreto dos autos, é imprescindível colacionar excertos doutrinários que se adéquam com perfeição à

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

hipótese em análise, tudo com o fim de para melhor ilustrar a importância do tema. Vejamos inicialmente as palavras do jurista Marlon Reis²:

A política é movida a dinheiro e poder. Dinheiro compra poder, e poder é uma ferramenta poderosa para se obter dinheiro. É disso que se trata as eleições: o poder arrecada o dinheiro que vai alçar os candidatos ao poder. Saiba que você não faz diferença alguma quando aperta o botão verde da urna eletrônica para apoiar aquele candidato opositorista que, quem sabe, possa virar o jogo. No Brasil não importa o Estado a única coisa que vira o jogo é uma avalanche de dinheiro. O jogo é comprado, vence quem paga mais. Sempre foi assim e sempre será, pois os novatos que ingressam com ilusões de mudança são cooptados ou cuspidos pelo sistema.

Meu objetivo aqui é revelar como o poder transforma dinheiro em poder. É um sistema de engenhosidade formidável, complexo e encantador. Para explica-lo, dividi meu relato em duas partes: a primeira é dedicada a esmiuçar os mecanismos de que os partidos dispõem para financiar suas campanhas eleitorais; a segunda mostra como o dinheiro é convertido em votos de forma quase infalível.

Você conhecerá a seguir as fontes que abastecem as campanhas eleitorais. Elas são muitas, porém vou me ater às mais importantes: as emendas parlamentares, os convênios celebrados entre os governos e as licitações fraudulentas. Há ainda um quarto meio de arrecadação, pouco falado e muito frequente nos rincões do país: a agiotagem. No meio político, acredite, ela consegue ser ainda mais cruel e inclemente.

[...]

Agora vamos falar sobre o que nunca é declarado. O dinheiro invisível.

Na dinâmica de uma campanha eleitoral, as doações ilegais são mais importantes do que aquelas que respeitam todos os conformes. Elas passam ao largo de qualquer contabilidade oficial, o que é facilitado pela impossibilidade total de uma fiscalização eficaz sobre as contas de campanha.

Há muitas formas de fazer o dinheiro fluir por fora da oficialidade. O modo mais grosseiro é dar dinheiro em espécie para o candidato gastar como quiser. E isso que recebeu o apelido de "receitas não contabilizadas de campanha", mas que qualquer um poderia perfeitamente chamar de suborno ou corrupção.

² O Nobre Deputado: Relato Chocante (E Verdadeiro) de Como Nasce, Cresce e se Perpetua um Corrupto na Política Brasileira, Marlon Reis, Editora, Leya, fls. 21/22 e 61/63.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

Eu, particularmente, prefiro não correr o risco de ser pego com maços de cédulas na valise, no sapato ou na cueca. É humilhante demais.

A maneira mais sofisticada de tornar o dinheiro invisível é o tal caixa três. Assim são abastecidas muitas campanhas eleitorais.

O caixa dois acontece quando alguém transfere o dinheiro para o deputado sem contabilização. Esse é o padrão na política, todo mundo faz. **O caixa três é mais engenhoso. Nele, o dinheiro sequer passa pela conta do candidato ou de alguém ligado a ele.**

O caixa três é um serviço prestado sem pagamento, como se fosse uma cortesia. Digamos que o candidato precisará gastar muito com santinhos e outros materiais de propaganda quem já trabalhou com política sabe que as gráficas são um elo crucial da cadeia. Toda empresa de grande porte tem um orçamento considerável para imprimir folhetos publicitários ou comunicados internos. Não custa muito incumbir a mesma gráfica de rodar o material de propaganda do deputado.

Esse material é encomendado pela empresa e pago por ela, mas vai para a rua como material de campanha do candidato. **Percebe como o político recebe uma doação de campanha sem que tenha ocorrido nenhuma movimentação financeira que o envolva?**

O caixa três é muito conveniente em determinadas situações. Vou contar o que aconteceu comigo em ...

Quando a Justiça Eleitoral vai desconfiar que possa existir algo suspeito nisso? Nunca!

Insondável, o caixa três é também gigantesco. Não sei de um candidato que não recorra a essa ferramenta, nem de empresas que não prefiram doar em espécie a justificar operações financeiras. Além de nos poupar de malabarismos contábeis, deixa o dinheiro vivo disponível para aquilo que realmente define as eleições: a contratação dos chefes políticos. Mas disso eu vou falar mais adiante.

O caixa três é limpo e seguro. Mas nem sempre é possível trabalhar com segurança no meio político. Quando todos os outros meios se esgotam e ainda falta dinheiro, o candidato apela a um esquema sujo e arriscado, operado por criminosos de verdade. Esse é o assunto do próximo capítulo.

José Jairo Gomes³ com sua pertinência habitual leciona acerca do assunto:

10.7.3.4 Abuso do poder econômico e político (art. 1º, I, d)

Por abuso de poder no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso

³ Direito Eleitoral, José Jairo Gomes, 12ª Edição, São Paulo: Atlas, 2016, fls. 232/233 e 713/714.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. Para caracteriza-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade **com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos.** No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, **isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.**

As eleições em que ocorre abuso de poder resultam indelevelmente corrompidas, maculadas, gerando representação política mendaz, ilegítima, já que destoante da autêntica vontade popular. Por isso, ele deve ser reprimido em suas múltiplas formas, independentemente de sua origem ser econômica, política, social, cultural ou dos meios de comunicação.

[...]

Essa regra complementar dá eficácia **ao mandamento estampado no art. 14, § 9º, da Lei Maior,** que determina o estabelecimento de hipóteses de inelegibilidade a fim de proteger **a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta.**

[...]

21.5 AÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSO PARA FINS ELEITORAIS - LE ARTIGO 30-A

21.5.1 Caracterização da captação ou gasto ilícito de recursos

O artigo 30-A da Lei na 9.504/97 foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.300/2006, tendo sido posteriormente alterado pela Lei nº 12.034/2009. **É fruto da minirreforma eleitoral que se seguiu ao acirrado debate desencadeado nomeadamente pelo lastimável episódio que ficou conhecido como "mensalão": no qual muitos deputados federais foram acusados de "vender" seus votos para apoiar o governo no Parlamento. Como é sabido, as investigações levadas a efeito pela "CPI do Mensalão" e, posteriormente, na Ação Penal nº 470 (que tramitou no Supremo Tribunal Federal) expuseram à luz do meio-dia as misérias, os descaminhos, enfim, a triste sina da política praticada nos trópicos, notadamente no Brasil.**

[...]

É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar llicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

forma escorregia e transparente, dentro dos parâmetros legais. **Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.**

[...]

Por ter sido introduzido na Lei das Eleições, **fica clara a proximidade do tipo em apreço com os artigos 41-A e 73 do mesmo diploma legal**, que cuidam, respectivamente, **de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada**. Se o artigo 41-A tem em vista a salvaguarda da liberdade individual de votar e o artigo 73, a igualdade na disputa, **o artigo 30-A enfoca a higidez da campanha política.**

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. Arbor ex fructu cognoscitur, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Cabe aqui ainda trazer as lições do doutrinado Filipe Ferreira Lima Lins Caldas acerca da matéria, pois apesar de neófito na carreira, trata como poucos acerca de tema tão importante em nossa República. Vejamos:

§ 3.3.1 Poder Econômico: O Voto como Mercadoria

I. O Poder quando entendido em sua manifestação econômica refere-se, literalmente, a sua utilização em pecúnia, isto é, ao seu emprego como valor patrimonial apreciado no mercado e nas transações comerciais. Trata-se, pois, de capacidade financeira ou monetária de adquirir certo bem, usufruir de algum serviço ou influir em determinada situação. O significado comum de poder econômico exprime, nestes termos, algo inerente a qualquer cidadão que esteja inserido numa sociedade capitalista e de consumo.

Tendo em vista essa definição, não há dúvidas em afirmar que exercer abusivamente o poder econômico significa aplicá-lo de maneira desproporcional ao uso legal, com o intuito de desequilibrar uma relação de concorrência ou adquirir vantagem indevida em alguma situação do cotidiano social. A ausência de moderação é medida, neste caso, pelo emprego excessivo de recursos materiais visando um benefício futuro que normalmente só é satisfeito quando realizado em detrimento de outrem.

Tal prática é usualmente observada no dia-a-dia do mercado econômico e nos arranjos da concorrência comercial, porém, quando transplantada para o processo eleitoral, representa uma das maiores ameaças à democracia representativa e, ao mesmo tempo, à estrutura principiológica de todo ordenamento jurídico-democrático. A

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

competição eleitoral que se deixa dominar pela luta entre os que detêm maior poderio econômico assemelhando-se a concorrência inerente ao mercado financeiro acaba tomando a representação política um objeto venal e fazendo do voto uma mercadoria cujos principais consumidores são os pleiteantes ao poder.

Dentro desse raciocínio, a principal característica do poder econômico quando inserido nesta situação é a capacidade de transformar a conquista do voto, que em regra deveria ser marcada pelo convencimento consciente do eleitor através do debate ideológico-partidário, numa espécie de negociação mercantilista onde se discute a melhor maneira de materialmente influenciar o eleitorado em troca de sua preferência no momento de decisão do voto.

A incidência desta situação no decorrer das campanhas eleitorais se reproduz através da coadunação dos interesses privados com os interesses políticos. De um lado, figuram as elites econômicas e as organizações financeiras que, de olho na expansão dos seus capitais, pretendem ganhar cada vez mais espaços nas instâncias decisórias do governo. De outra banda, **surge a classe política, composta por partidos e homens públicos (políticos) ávidos ao lucro, movidos pelo constante desejo de se perpetuarem no poder.**

Em meio a este cenário, podemos dizer que a união dessas duas linhas de interesses é o foco de onde germinam os atos abusivos fundados no poderio econômico. Isso porque, na prática, ambos os lados da referida relação (elites/organizações econômicas e partidos políticos) voem seus interesses reciprocamente satisfeitos e acabam encontrando, na fraude à lei, o "caminho mais fácil" para atingirem seus objetivos, dando origem a um ciclo vicioso que fere diretamente a igualdade de condições entre os concorrentes do processo eleitoral.

Ao visualizar esta hipótese, tão presente no nosso cotidiano democrático, Fávila Ribeiro assevera que no lugar de ser disputada a confiança do eleitorado, creditada por precedentes realizações na vida pública, pelo vigor da autêntica liderança política e por um trabalho de persuasão por afinidades de convicções, transformam-se em negócios com contraprestações pecuniárias". Cfr. RIBEIRO, Fávila. *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, op. cit. p. 64. No mesmo sentido, Djalma Pinto afirma que a força do poder econômico faz com que o exercício do voto seja "convertido em moeda de troca" visto que acaba por subverter a finalidade que lhe é própria, aviltando a representação popular. Cfr. PINTO, Djalma. *Dure//o .F/ei/ora/: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal*, op. cit, p. 201 .

[...]

Ressalte-se, ainda, que dentro dessa gama de exemplos se inclui o emprego excessivo de recursos destinados ao mau uso dos meios de comunicação social, **além das ardilosas práticas de arrecadação ilícita de recursos para fins de**

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

financiamento de partidos e campanhas.

No primeiro caso, tem-se as voluptuosas quantias de dinheiro gastas com emissoras de rádio e televisão para dar maior visibilidade de propagação à determinada candidatura e, com isso, tentar condicionar o voto do eleitorado. **Noutro caso, verificam-se as obscuras fontes de financiamento irregular de campanhas que alimentam partidos e candidatos com milionárias doações fantasmas através de empresas ilegais e/ou entidades internacionais.**

III. Com base nesta configuração, importante se faz ressaltar que diferente do abuso de poder político, onde a análise de sua incidência fica restrita à relação de aliciamento dos eleitores por parte dos ocupantes de cargos eletivos ou membros da Administração Pública, **os abusos oriundos do poder econômico podem partir de variados setores da sociedade que vão desde a iniciativa privada aos mais altos cargos do governo.** Isso significa dizer que enquanto o uso abusivo do poder político só se revela através de uma relação de hierarquia funcional, o poder econômico pode ser excessivamente exercido por membros do próprio eleitorado que tenham interesse no resultado das eleições.

[...]

Contudo, embora possamos identificar significativas diferenças entre o exercício abusivo do poder político e econômico, fazendo-nos visualiza-los como manifestações independentes entre si, isso não significa dizer que os mesmos caminhem sempre em separado. Ambas as figuras podem incidir em simultâneo, dando ensejo a uma modalidade mista de abuso de poder que é normalmente intitulada de "político-econômico".

Neste caso, o poder econômico se mistura por entre os privilégios do poder político e revela uma ação conjunta que visa beneficiar especificamente uma das forças em disputa na competição eleitoral. Tal prática é vista, por exemplo, quando funcionários públicos em conluio com empresas financiadoras de partidos aceitam propostas de dinheiro em troca de favorecerem, por meio de ações do governo, determinado competidor eleitoral.

IV. **Seja qual for a maneira em que se propagam os atos abusivos com esteio no poder econômico, seus efeitos são sempre irremediáveis e irreversíveis à competição eleitoral e aos valores fundamentais protegidos numa democracia constitucional** - todos diretamente ligados à quebra da igualdade de oportunidades entre as forças políticas em disputa. **Tais consequências, mais do que fatores isolados, contribuem para a formação de uma democracia refém do dinheiro e reduzida aos anseios de uma minoria composta pela elite econômica das nações.**

O primeiro sinal de demonstração dos efeitos desse fenômeno é a usurpação da representação política pelas forças econômicas da sociedade.

A constante elevação ao Poder de indivíduos que não se identificam com os

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

anseios da maioria da população revela uma tendência a infidelidade representativa daqueles que assumem os cargos eletivos. **Forma-se, dessa maneira, uma representação sem identificação com a totalidade do eleitorado, isto é, criam-se mandatos eletivos que, apesar de possuírem natureza pública, mais parecem instrumentos de atividade privada, pois a conquista dos mesmos interligada aos detentores do poder econômico acaba comprometendo a livre atuação dos seus titulares que, por sua vez, passam a agir na defesa dos interesses dos que financeiramente garantiram o seu mandato.**

Por outro ângulo, tal fator acaba afastando líderes políticos genuínos, pessoas bem-intencionadas e vocacionadas ao serviço público que, embora carreguem tal aptidão, não encontram estímulo suficiente para ingressar na vida pública senão através das imposições advindas do jogo de interesses entre as corporações econômicas e os altos escalões do Poder.

Além disso, o referido problema atinge, sobretudo, o indivíduo como membro da sociedade, enfraquecendo o valioso exercício da cidadania plena. **O fluxo de práticas abusivas no processo eleitoral acaba fazendo com que o eleitor comum ceda ao domínio dos detentores do poder econômico, deixando, assim, de acreditar na política como instrumento de transformação social. Cria-se, dessa forma, uma imagem do voto como meio de satisfação de interesses pessoais em detrimento da coletividade.**

[...]

Diante desse rol de situações, concluímos que o quadro político de um país corroído pelo poder econômico revela uma democracia fictícia, um regime político que na teoria funciona para todos e por todos, mas, na prática, demonstra uma real idade de dominação das classes financeiramente superiores que ditam as regras do sistema político e condicionam as decisões do governo.

Tendo isso em vista, dedicaremos o próximo capítulo a análise desta questão, concentrando a discussão nos esforços jurídicos suficientes para repor a necessária igualdade entre os competidores eleitorais quando abusivamente influenciados pelo poder econômico.

[...]

§ 4.2 MEDIDAS RESTRITIVAS AO PODER ECONOMICO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

1. Conforme anteriormente ressaltado, não há o que se falar em disputa democrática se não houver liberdade suficiente para que os concorrentes a cargos eletivos tenham oportunidade de tomar visíveis, frente ao eleitorado, suas respectivas linhas de pensamento e projetos de governo. A campanha eleitoral é, dentro desta perspectiva, o terreno legalmente direcionado para a fruição, pelas forças políticas em confronto, da liberdade necessária para contribuir

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

positivamente na formação da opinião política do eleitor.

No entanto, como vimos em linhas pretéritas, tão importante quanto a garantia de liberdade de atuação dos candidatos é o estabelecimento de limites para o usufruto da mesma. Isso significa dizer que o grau de liberdade de cada competidor deve ter como parâmetro o nível de igualdade frente aos demais. Por esta razão, OSCAR SÁNCHEZ Muñoz destaca que apesar da necessidade de conferir aos competidores eleitorais máxima liberdade para receberem o apoio dos eleitores, esta não pode ser absoluta, devendo o ordenamento jurídico dispor de limitações que garantam adequadamente a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

A ausência de limites à conduta individual do candidato é, nesses moldes, o principal incentivo à prática abusiva uma vez que o competidor se vê livre para utilizar-se de quaisquer posições de vantagem com vistas a autopromover-se e, portanto, garantir o apoio do eleitorado. Se assim for, o jogo democrático fica consideravelmente vulnerável a manipulações de toda sorte. Por isso, não há equívoco ao dizermos que conferir liberdade irrestrita aos competidores no decorrer das campanhas eleitorais é, ao mesmo tempo, dar-lhes carta-branca para aproveitarem abusivamente de posições de superioridade fática, atingindo, assim, o valioso equilíbrio do pleito.

Com base nisso, o princípio da igualdade de oportunidades revela sua dimensão negativa, projetando-se como fundamento jurídico para instituição de medidas restritivas à atuação dos candidatos, cujo fim é impedir a ascensão ilegítima de alguns em detrimento de outros.

Tanto na Europa quanto na América, são crescentes as intervenções legislativas através de medidas que visam garantir a proteção da igualdade entre os candidatos no decorrer das campanhas. Miguel Galvão Tules aponta que tem se revelado, desde o término da Segunda Guerra Mundial, uma espécie de "tendência a regulamentação sistêmica das campanhas eleitorais" através de diplomas normativos próprios ou por leis de conteúdo estritamente eleitoral. Cfr. TELLES, Miguel Galvão. *O Regime Jurídico das Campanhas Eleitorais* p. 34. No mesmo sentido, Jorge Miranda explica que o continuo crescimento das referidas intervenções se dá por estar cada vez mais ameaçada a igualdade entre as candidaturas em domínios tão sensíveis como os meios de campanha e o seu financiamento. Cfr. MIRANDO, Jorge. *Manual de Direito Constitucional. 'Toma VII Op. cit. . p. 214.*

II. No que diz respeito as situações de desequilíbrio fático provocadas especificamente pela utilização excessiva ou indevida do poder econômico, é certo que o alvo principal das normas limitativas à liberdade dos candidatos recairá sobre o uso do dinheiro e o manejo das fontes de financiamento de campanhas. Isso significa dizer que, neste campo, a ação

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

do princípio da igualdade de oportunidades se profeta na tentativa de evitar que os competidores com mais recursos econômicos (ou apadrinhados pelas elites econômicas) utilizem-se abusivamente de sua superioridade financeira para garantir vantagem na conquista de votos.

Nessa linha, importante se faz reiterar que tais medidas não têm o objetivo de anulação total da influência financeira no decorrer das campanhas eleitorais. Como dito, o intuito é impedir que o emprego do dinheiro seja intenso ao ponto de interferir nas escolhas feitas pelos eleitores. O ato abusivo, neste caso, não se dá necessariamente quando se estar diante de um desrespeito às normas que autorizam as movimentações de recursos nas campanhas eleitorais, ele pode ser revelado através de comportamentos que apresentem potencialidade suficiente para desequilibrar a luta ideológica entre os concorrentes. Por esta razão, a atribuição de limites através de normas voltadas diretamente à regulação das entradas e saídas do dinheiro no decorrer das campanhas mostra-se cada vez mais necessária na atualidade.

[...]

IV. Ao lado das medidas que visam atribuir tetos limitativos de financiamento eleitoral, figuram também as vedações normativas a contribuições econômicas oriundas de determinadas pessoas físicas ou jurídicas. **São as chamadas fontes proibidas, cuja finalidade é blindar o processo eleitoral da participação financeira de certos indivíduos ou entidades que, por algum motivo em específico, representem riscos a lisura econômica do pleito.**

A aplicação das mesmas revela o nítido intuito de atingir diretamente os potenciais focos de influência abusiva com vista a assegurar o equilíbrio entre os candidatos na disputa. O legislador, neste ponto, tem a oportunidade de atribuir critérios gerais ou específicos de vedação a doações provenientes, por exemplo, de empresas privadas e pessoas físicas, além de poder impedir interferências econômicas do dinheiro estrangeiro através da previsão de proibição de contribuições Internacionais.

Tal medida tem significativo alcance no combate ao abuso porque se faz presente nas origens das arrecadações privadas, ou seja, o princípio da igualdade de oportunidades, nesses moldes, adianta sua projeção às fontes de financiamento das campanhas. Sem dúvidas, não há nada mais eficaz para inibição de determinadas práticas quando combatidas já a partir de suas fontes de incidência.

[...]

V. **Somente ao esmiuçarmos, uma a uma, as principais medidas jurídicas direcionadas ao controle da liberdade de atuação dos competidores, é que passamos a ter a verdadeira noção do quão vasto é o alcance do poder econômico no processo eleitoral.** Os domínios atingidos pelo mesmo abrangem todas as fases da competição, exigindo, assim, um esforço jurídico tão amplo quanto suas dimensões. Por isso, das limitações temporais às diversas restrições a movimentações financeiras de campanha (gastos e contribuições), o exame desse esboço normativo nos faz parecer que, pelo menos na teoria, a influência do dinheiro privado pode ser facilmente contida em prol da indispensável

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

igualdade do pleito.

Contudo, tal aparência não condiz com o que se vê na prática. Além da constatação de sucessivos casos de influência abusiva do poderio financeiro na condução de eleições, crescem, tanto na Europa quanto na América, debates sobre novos mecanismos jurídicos de contenção dos efeitos da força econômica no jogo democrático. Conforme observado por Jorre Miranda²⁸ não se trata apenas de uma tentativa de garantia da igualdade e, com a igualdade, a imparcialidade de entidades públicas, cuida-se, **também, de preservar a independência do poder público frente ao poder econômico, não deixando que o resultado da eleição se ja determinado pela preferência deste a uma ou outra candidatura.**

Por esse motivo, o Direito Eleitoral tem sido impulsionado a buscar soluções que transcendem a função negativa ou limitadora das normas, **e pousam na ação positiva do poder público. Assim, o desafio de reposição da igualdade perante o uso abusivo do poder econômico excede os contornos comuns de limitação normativa, nos exigindo identificar o papel do Estado como promotor de medidas prestacionais que visem compensar desigualdades fáticas entre os candidatos.**

[...]

§ 4.3 O ESTADO E A SALVAGUARDA DA IGUALDADE ELEITORAL

I. Até o presente momento, constatamos não só a importância, mas principalmente a necessidade de **serem juridicamente articuladas medidas restritivas à atuação dos candidatos nas campanhas eleitorais. Ao mesmo tempo, conforme demonstramos ao logo do trabalho, a realidade dos atuais regimes democráticos mostra que a função limitadora das mesmas não tem alcançado satisfatoriamente a frenagem do poder econômico como agente nocivo à igualdade eleitoral.**

Acreditamos, sobretudo, que a insuficiência funcional das referidas medidas não se deve a possíveis imperfeições normativas ou a pontuais deficiências de acolhimento, justifica-se, especialmente, pelo meteórico desenvolvimento da capacidade de interferência da força financeira no processo eleitoral. A onerosa realidade das campanhas políticas, além de fragilizar o alcance de muitas das medidas limitadoras, abre um imenso terreno de incentivo às fontes irregulares de custeamento partidário.

Tal constatação nos revela que o financiamento privado de campanhas, caso adotado em sua plenitude, pode até ser regulado por uma estrutura normativa perfeita do ponto de vista teórico, **mas dificilmente consegue manter-se intacto às influências daqueles que detém o poder econômico.**

Isso significa dizer que as medidas restritivas à liberdade de atuação dos candidatos, apesar de serem elementos essenciais para tentativa de reposição da igualdade na competição eleitoral, não são suficientes para impedir que alguns

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

candidatos saquem vantagens abusivas de ordem econômica frente aos demais.

Diante disso, poderíamos concluir antecipadamente que o financiamento público de campanhas restaria como alternativa única dente a força do poderio econômico, porém, tal modalidade, apesar de proporcionar indiscutíveis condições equitativas entre os competidores eleitorais, acaba onerando, ainda mais, a máquina estatal e formado no seio do poder público uma oligarquia partidária que tenderia a privilegiar as decisões de suas respectivas cúpulas em detrimento da vontade popular.

Ressalte-se que ambas as modalidades tiveram seus respectivos apogeus que variaram de acordo com as concepções de Estado. No período liberal clássico, falar em custeamento público de campanhas soaria como algo deveras absurdo, pois o predomínio da ideia de abstenção estatal tornava inimagináveis as possibilidades de financiamento estatal de candidatos ou associações político-privadas. Já na fase de consolidação do Estado Social, impensáveis passaram a ser as investidas do dinheiro privado na vida pública, o que acabou por reforçar as reivindicações pela intervenção do Estado no custeio das campanhas.

No entanto, convenhamos que essa velha discussão jurídico-política que pretende decidir mas nunca consegue definir qual a melhor modalidade de financiamento de campanhas, resta fadada a uma eterna imprecisão sempre que defrontada com a realidade de domínio corrosivo do dinheiro no jogo democrático. **Isso porque, como se vê, no quadro atual, o poder econômico, seja qual for a forma de financiamento, termina sempre figurando como fator complicador da lisura do processo eleitoral.**

Por esta razão, a efetivação do princípio da igualdade de oportunidades independe do predomínio de uma ou outra modalidade de financiamento de campanhas ou partidos. As exigências contemporâneas, indiscutivelmente, tomam a política refém do poder econômico, impondo que a disputa democrática pelo poder caminhe para uma solução que alce o estabelecimento de normas limitadoras da atuação dos candidatos com a ação prestacional do Estado no financiamento de campanhas.

[...]

III. Diante desta configuração e por tudo que até agora foi exposto, **observamos que o contexto político anual acaba exigindo do Estado um duplo papel na salvaguarda da igualdade eleitoral e, principalmente, do regime democrático.** Ao mesmo tempo em que necessita se abster de quaisquer interferências na formação político-ideológica do eleitor, **precisa também atuar como emissor de prestações positivas cujo fim seja afastar desse momento a incidência de abusos oriundos do poder econômico.**

Tal realidade também reforça, ainda mais, o entendimento de que, no âmbito do procedimento eletivo, **o ato abusivo não pode ser identificado apenas como uma ação que transcende os limites adstritos na norma, mas, sobretudo, como um ato ilícito deflagrado sempre que algum candidato ao exercer seu direito afete a igualdade de todos no pleito, atingindo, assim, a imperiosa**

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

correlação que deve existir entre a vontade popular e o resultado das urnas.

No fim das contas, há de se concluir que a prática abusiva de caráter econômico debruçada sobre o processo eleitoral representa, para o Direito e seus respectivos operadores, **um exemplo vivo de que a literalidade das normas, por si só, não possui eficácia suficiente para afastar vícios capazes de macular valores essenciais do regime democrático.**

Por esse raciocínio, a ação prestacional do Estado passa a figurar como único caminho para diluir a potencialidade do abuso e, com isso, evitar a venalização do processo eleitoral. O ordenamento jurídico-eleitoral, frente a essa realidade, deve ter a flexibilidade necessária para recepcionar as investidas compensatórias do Estado em prol da indispensável igualdade de oportunidades entre as forças políticas em disputa.

[...]

CONCLUSÕES

I. Ao percorrermos as bases estruturais da democracia representativa, constatamos que o princípio da igualdade eleitoral tomou dimensões que vão além da figura do eleitor e da mera sistemática das eleições. **Num cenário marcado pelas sociedades de massa, onde o fluxo de informações é rapidamente gerado por meios de comunicação com influência globalizada, os competidores eleitorais (partidos ou candidatos) são induzidos a disporem de fortunas de dinheiro para, pelo menos, concorrerem às eleições, transformando a competição eleitoral num legítimo mercado de transações comerciais.**

Nesse sentido, as situações de desigualdade estimuladas pela deficiência na distribuição dos recursos econômicos entre os concorrentes fazem com que as atenções do Direito Eleitoral se voltem para o modo de atuação dos candidatos e a possibilidade de os mesmos intervirem economicamente na decisão dos eleitores.

Por esta razão, verificamos que as regulações das campanhas eleitorais têm sido constantemente sujeitas a moldarem-se à realidade contemporânea que, por seu turno, exige maior rigidez na organização e fiscalização dos fitos de campanha para garantir a igualdade necessária a livre concorrência.

Com efeito, a criação de um ambiente que propicie eleições igualitárias vai além da garantia individual do direito de sufrágio aos eleitores, dando ênfase a igualdade de oportunidades entre os concorrentes no decorrer das campanhas. A vulnerabilidade da democracia às influências externas acaba pondo em risco o essencial equilíbrio entre os candidatos, fazendo com que as eleições sejam constantemente marcadas por privilégios que dão margem a desigualdades entre os mesmos.

II. Ao compreendermos o quão nefastos são os efeitos do uso abusivo

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

do poder econômico é que temos a noção da importância de sua contenção quando comparado às demais manifestações de poder no anual modelo de democracia. Isso porque não há apenas uma ofensa aos procedimentos práticos e formais de determinada disputa eleitoral, há, acima de tudo, o desencadeamento de profundas consequências à vida social de qualquer nação que se considere democrática.

Por este motivo, é que destacamos a projeção do princípio da igualdade de oportunidades como elemento essencial de ação do Direito Eleitoral na contemporaneidade. **A vulnerabilidade da democracia às influências externas põe em risco o essencial equilíbrio entre os candidatos, fazendo com que as eleições sejam constantemente marcadas por privilégios que dão margem a desigualdades entre os mesmos. Neste cenário, a interferência do poder econômico surge como uma das maiores ameaças à igualdade do pleito, exigindo a organização de uma estrutura jurídica capaz de conter a ação corrosiva do dinheiro sobre o jogo democrático.**

III. Ao partirmos para análise da reposição da igualdade perante o poder econômico, constatamos, de início, que as insuficiências funcionais das inelegibilidades e das medidas restritivas à atuação dos candidatos não se devem a possíveis imperfeições normativas ou a pontuais deficiências de acolhimento por parte do legislador, justificam-se, sobretudo, pela onerosa realidade das campanhas políticas que se revela, cada vez mais, fragilizada pelo meteórico desenvolvimento da capacidade de interferência do poder econômico no processo eleitoral.

Por esta e outras razões, observamos que a efetivação do princípio da igualdade de oportunidades foge aos limites literais das normas ou da adoção exclusiva de alguma das modalidades de financiamento de campanha e caminha para uma solução que alia o estabelecimento de normas limitadoras da atuação dos candidatos com a ação prestacional do Estado no financiamento de campanhas.

[...]

Nesse contexto, concluímos que o Estado acaba assumindo um duplo papel na salvaguarda da igualdade eleitoral e, principalmente, do regime democrático, **pois ao mesmo tempo em que necessita se abster de quaisquer interferências na formação político-ideológica do eleitor, precisa também atuar como emissor de prestações positivas cujo fim seja afastar desse momento a incidência de abusos oriundos do poder econômico.**⁴

Certamente, a Justiça Eleitoral não pode desprezar o que se realmente faz nas campanhas eleitorais e se ater ao que deveria ser feito no que concerne ao financiamento de campanha, a respectiva prestação de contas e quitação

⁴ Abuso de poder, igualdade e eleição: o direito eleitoral em perspectiva. Filipe Ferreira Lima Lins Caldas. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, fls. 130/138, 149/151, 153/157, 159, 160, 163/164, 165/168.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

eleitoral correspondente.

Assim, não se pode fazer disto uma leniência do ordenamento jurídico brasileiro, afinal aqui também se aplica a máxima “*money moves the world*”⁵.

Também caberia aqui lembrar as palavras do procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima, integrante da força-tarefa da “Lava Jato”, o qual disse à *Folha* que “**o poder público anda em carroça, enquanto o crime organizado possui uma Ferrari.**”

Desta forma, toda a imprensa noticia financiamentos fraudulentos, em que dinheiro público é desviado em proveito de campanhas eleitorais, enquanto a doutrina tece ácidas críticas acerca do tema. Assim, seriam tais fatos imunes à Justiça Eleitoral durante as campanhas?

Parece-me que não, até porque passadas as eleições, consolidar-se-ia de certa forma a situação em favor dos que pretensamente teriam utilizados dinheiro público.

Tais ponderações lembram as reflexões de Nicolau Maquiavel, o qual já vaticinava há quase 500 anos: “**De fato, o modo como vivemos é tão diferente daquele como deveríamos viver, que quem despreza o que se faz e se atém ao que deveria ser feito aprenderá a maneira de se arruinar, e não a defender-se**”⁶.

2.3 Dos elementos concretos dos autos que indicam a necessidade de uma tutela de urgência para proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico/político (art. 14, § 9º da CF)

À luz das ponderações já feitas, as informações remetidas pelos órgãos de controle externo a este Juízo dão conta de movimentações suspeitas nas contas de todos os Municípios que compõe esta Zona Eleitoral.

⁵ Dinheiro move o mundo.

⁶ MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Comentado por Napoleão Bonaparte, vol. 02, tradução Pietro Nassetti, São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 82.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUIZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

Nas contas bancárias deste Município foram identificadas transferências para outras contas do Município, o que é vedado pelos Decretos nº 6.170/07 e 7.507/11, além de demonstrar indício de uma forma de se eximir da ações de fiscalização dos órgãos responsáveis. Ei-la:

2.3.1. Lago da Pedra

Contas do FUNDEB

Cliente - Conta atual

Agência 1087-1

Conta corrente 18870-0 PM LAGO DA PEDRA -FEB

Período do extrato 8/2016

Movimento	Dt.	Balancete	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
------------------	------------	------------------	-------------------	-----------------------	------------------	------------------	--------------

Cliente - Conta atual

Agência 1087-1

Conta corrente 18870-0 PM LAGO DA PEDRA -FEB

Período do extrato Mês atual

02/08/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.446.000 **217.167,73 D**

02/08 1087 446000-6 P M L P – CONS

12/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.446.000 **125.000,00 D**

12/09 1087 446000-6 P M L P – CONS

Conta do Fundo Municipal de Saúde

Cliente - Conta atual

Agência 1087-1

Conta corrente 27229-9 FUNDO MUNIC-FNS BLATB

Período do extrato Mês atual

06/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.446.000 **30.494,37 D**

06/09 1087 446000-6 P M L P – CONS

06/09/2016 0000 13105 **393 TED Transf.Eletr.Disponiv** 90.601 **7.864,29 D**

104 0767 006021810000100 MUNICIPIO DE

2.3.2. Lago do Junco

Contas do FUNDEB

Cliente - Conta atual

Agência 1087-1

Conta corrente 18871-9 PM LAGO DO JUNCO -FEB

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

Período do extrato Mês atual

01/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.016.786 163.000,00 D
01/09 1087 16786-X PMLJ FOPAG FUN
01/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.026.736 326.000,00 D
01/09 1087 26736-8 PMLJ CONTA FUN

09/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.016.786 81.600,00 D
09/09 1087 16786-X PMLJ FOPAG FUN
09/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.026.736 45.800,00 D
09/09 1087 26736-8 PMLJ CONTA FUN

Conta do Fundo Municipal de Saúde

Cliente - Conta atual

Agência 1087-1

Conta corrente 18871-9 PM LAGO DO JUNCO -FEB

Período do extrato 8/2016

01/08/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.016.786 240.000,00 D
01/08 1087 16786-X PMLJ FOPAG FUN
01/08/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.026.736 334.000,00 D
01/08 1087 26736-8 PMLJ CONTA FUN

10/08/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.026.736 334.000,00 0 D
10/08 1087 26736-8 PMLJ CONTA FUN

Cliente - Conta atual

Agência 1087-1

Conta corrente 26771-6 FMS-LAGO JU-FNS BLATB

Período do extrato Mês atual

02/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.016.787 34.000,00 D
02/09 1087 16787-8 PMLJ FOPAG SAL

Conta do Fundo Municipal de Assistência Social

Cliente - Conta atual

Agência 1087-1

Conta corrente 36758-3 LAGO DO JUBL PSB FNAS

Período do extrato

Mês atual

**Lançamentos Dt. Movimento Dt. Balancete Ag. origem Lote Histórico Documento
Valor R\$ Saldo**

29/08/2016 0000 00000 000 Saldo Anterior 0,00 C
01/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.016.788 12.000,00 D
01/09 1087 16788-6 FOPAG ADMINIST

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

2.3.3. Lago do Rodrigues

Contas do FUNDEB

Cliente - Conta atual

Agência 1087-1

Conta corrente 18868-9 PM LAGO RODRIGUES -FEB

Período do extrato Mês atual

06/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.014.550 **5.882,00 D**
06/09 1087 14550-5 EDUCACAO FUNDE

09/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.014.550 **35.928,10 D**
09/09 1087 14550-5 EDUCACAO FUNDE

Conta do Fundo Municipal de Saúde

Cliente - Conta atual

Agência 1087-1

Conta corrente 24728-6 FMS-LAGO RODRIG-FNS BLATB

Período do extrato Mês atual

02/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.014.974 **21.340,16 D**
02/09 1087 14974-8 SAUDE FOPAG-PM

02/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.014.974 **6.942,24 D**
02/09 1087 14974-8 SAUDE FOPAG-PM

02/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.014.974 **2.880,28 D**

08/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.014.974 **5.053,94 D**
08/09 1087 14974-8 SAUDE FOPAG-PM

08/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.014.974 **8.515,37 D**
08/09 1087 14974-8 SAUDE FOPAG-PM

2.3.4. Lagoa Grande

Contas do FUNDEB

Cliente - Conta atual

Agência 1087-1

Conta corrente 18869-7 PM LAGO G MARANHAO-FEB

Período do extrato Mês atual

12/09/2016 0000 13105 438 TED 91.201 **117.829,40 D**
237 1117 001612337000112 MUNICIPIO DE

12/09/2016 0000 13105 438 TED 91.202 **382.205,90 D**
237 1117 001612337000112 MUNICIPIO DE

12/09/2016 0000 13105 438 TED 91.203 **30.889,58 D**
237 1117 001612337000112 MUNICIPIO DE

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

12/09/2016 0000 13105 438 TED 91.204 28.400,10 D
104 0767 001612337000112 MUNICIPIO DE
12/09/2016 0000 13105 438 TED 91.205 43.280,32 D
237 1117 001612337000112 MUNICIPIO DE
12/09/2016 0000 13105 438 TED 91.206 1.134,20 D

16/09/2016 0000 13105 438 TED 91.601 1.200,00 D
237 1117 001612337000112 MUNICIPIO DE
16/09/2016 0000 13105 438 TED 91.602 30.600,00 D
237 1117 001612337000112 MUNICIPIO DE
16/09/2016 0000 13105 438 TED 91.603 3.200,00 D
237 1117 001612337000112 MUNICIPIO DE
16/09/2016 0000 13105 438 TED 91.604 463,75 D
237 1117 001612337000112 MUNICIPIO DE

Cliente - Conta atual

Agência 1087-1

Conta corrente 26706-6 FMS LAGOA G-FNS BLATB

Período do extrato Mês atual

02/09/2016 0000 13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv 90.201 25.478,84 D
237 1117 001612337000112 MUNICIPIO DE
02/09/2016 0000 13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv 90.202 12.553,94 D
237 1117 001612337000112 MUNICIPIO DE
02/09/2016 0000 13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv 90.203 13.742,12 D
237 1117 001612337000112 MUNICIPIO DE

16/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.007.984 93.000,00 D
16/09 1087 7984-7 P M L G MA ARR
16/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.007.984 18.000,00 D
16/09 1087 7984-7 P M L G MA ARR

19/09/2016 1087 99026 470 Transferência on line 661.087.000.007.984 92.000,00 D
19/09 1087 7984-7 P M L G MA ARR

Todos estes dados constam nas informações enviadas a este Juízo pelos Órgão de controle externo, e os extratos dos meses acima referidos seguem em anexo a esta decisão.

O que se percebe é que entre os meses de agosto até o dia 23 de setembro, somente em três contas pesquisadas, foi movimentado de forma irregular o valor de R\$ 2.641.207,98 (dois milhões seiscentos e quarenta e um mil duzentos e sete reais e noventa e oito centavos) nas Cidades de Lago da

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

Pedra, Lago do Junco, Lago do Rodrigues e Lagoa Grande do Maranhão, conforme planilha anexa.

Tais cifras ganham contornos ainda mais sensíveis quando se constata o baixo IDH das referidas cidades e que a maior delas (Lago da Pedra) possui 50 mil habitantes, enquanto as outras três tem em torno de 10 mil habitantes cada um.

Assim, os valores destas contas não poderiam ser transferidos para outras contas, ainda que do Município, como ocorreu na hipótese dos autos, pois tal manobra dificulta a fiscalização do dinheiro público e contraria expressamente o Decretos Federais nº 6.170/07 e 7.507/11, sendo o último assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto disciplina a movimentação financeira dos recursos transferidos por órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das seguintes Leis:

- I - Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- II - Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
- III - Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;
- IV - Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- V - Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008; e
- VI - Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Parágrafo único. A movimentação financeira dos recursos transferidos pela União, no âmbito do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, e aqueles transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil deve observar o disposto neste Decreto.

Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º A MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS SERÁ REALIZADA EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, MEDIANTE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada,

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 3º Os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de dez por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada exercício financeiro.

§ 4º O valor unitário de cada pagamento feito com o montante total sacado, na forma do § 3º, não poderá ultrapassar o limite de um por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

§ 5º Ato do Ministro de Estado responsável pelas respectivas transferências estabelecerá as condições e circunstâncias em que se admitirá a excepcionalidade prevista no § 2º, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

Art. 3º Em cumprimento às disposições dos arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e observado o disposto no art. 76 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, as informações relativas ao uso dos recursos transferidos na forma deste Decreto serão objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 4º O agente que der causa ao descumprimento do disposto neste Decreto será responsabilizado nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Ademais, o documento juntado aos autos obtido através do SACOP, Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas, mostra qu,e no ano de 2015 e 2016, o Município de Lago da Pedra não não informou ao Tribunal de Contas do Estado contratação de quaisquer empresas, como determina a IN nº 34/2014 – TCE/MA.

Tal fato aliado a transferência dos recursos um conta diversa,

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

contrariando inclusive os Decretos nº 6.170/07 e 7.507/11, são indícios de que o dinheiro público pode estar sendo desviados para fins ilícitos.

Além disto, o relatório das doações da prestação de contas do candidato a prefeito de Lago do Junco, o Senhor Osmar Fonseca dos Santos, atual prefeito da cidade, registra o seguinte indício de irregularidade: **“6. Doador sem vínculo empregatício conhecidos nos 60 dias anteriores à data da doação, indicando indícios de falta de capacidade econômica do doador (19/09/2016)”**, conforme documento em anexo.

Tais fatos são indícios do que há muito a imprensa notícia de que pode-se estar usando “CPF’s” de laranja para forjar doações eleitorais ilícitas, de dinheiro vindo sabe lá de onde, ou quiçá, dos próprios cofres públicos.

Aliás, a população das cidades desta Zona noticia inclusive que nas eleições municipais houve saques milionários das contas públicas, tudo isto às vésperas das eleição.

Ademais, as informações bancárias acima vem ao encontro do quanto narrado na Representação nº 38.306/2016 (a qual tramita nesta Zona Eleitoral), em que se acusa o Prefeito de Lago do Junco, Osmar Fonseca dos Santos, de que: “Tornou-se prática comum no município nesse período à contratação de funcionários em troca de apoio político, ganhando remuneração de R\$ 300,00 (trezentos reais) [sic] R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em várias repartições pública, como hospital, escolas, matadouro, secretários etc.”

De fato, não parece inteligente que a Justiça Eleitoral e os demais órgãos de persecução penal (Ministério Público Eleitoral, Polícia Federal, Polícia) assistam passivamente a sangria do dinheiro público para pretensamente ser usado para a captação ilícita de sufrágio, e, no dia das Eleições tente, num esforço debalde, tente impedir o que de alguma forma incentivou com a sua omissão.

Se o real propósito das instituições da República for a tutela da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

e/ou político, conforme preceitua o art. 14, § 9º da Constituição de 1988, tais instituições devem se debruçar sobre a questão com a antecedência e a inteligência necessárias para tanto, a exemplo do que a Operação Lava Jato vem fazendo.

Na verdade, para se combater esta chaga de nossa República nem se necessitaria de novas “Lava-Jatos”, bastaria tão somente pequenas operações “flanelinhas” espalhadas pelo País.

A propósito deste *modus operandi* cabe lembrar que recentemente, o Juízo de Vara de Interesses Difusos e Coletivos, no bojo da Ação Civil Pública 7024-09.2012.8.10.0001 (73822012), publicou sentença da lavra do Juiz **Douglas de Melo Martins**, na qual o BANCO DO BRASIL S.A. foi condenado a fornecer se fornecer ao Ministério Público, de forma direta, o acesso às informações pertinentes a qualquer conta pública que seja objeto de investigação devidamente instaurada, sob pena de multa.

Além disto, o mesmo magistrado e na mesma unidade jurisdicional, no bojo dos autos de nº 0852318-12.2016.8.10.001, concedeu antecipação de tutela, no último dia 21, com a seguinte determinação:

ACOLHO o pedido de concessão de tutela de urgência e, por conseguinte, DETERMINO a (i) Banco do Brasil S.A e (ii) Bradesco S.A o cumprimento de obrigação de fazer consistente em:

a. Proibir imediatamente qualquer transferência de valores mantidos nas contas específicas de recebimento de verbas oriundas de convênios e outros repasse do Estado do Maranhão, para a conta única do Tesouro Municipal, do Tesouro Estadual ou quaisquer outras contas de titularidade de municípios maranhenses e do Estado do Maranhão;

b. Impor imediatamente que os recursos oriundos de repasses do Estado do Maranhão a seus municípios permaneçam mantidos apenas nas respectivas contas específicas, até que sejam retirados exclusivamente mediante crédito em conta corrente das pessoas que receberem os valores, as quais deve ter seus nomes, conta bancária e CPF/CNPJ identificados pelo banco, inclusive no corpo dos extratos;

c. Proibir imediatamente, em decorrência do pedido formulado

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

no item anterior, operações como a emissão de TED's, DOC's e transferências com destinação não sabida e ainda movimentações por meio de rubricas genéricas, como "pagamentos a fornecedores" e "pagamentos diversos";

d. Proibir imediata e definitivamente a realização de saques "em espécie" a partir das contas específicas referidas no item "a", os chamados "saques na boca do caixa";

e. Que os bancos réus forneçam, mediante simples requisição ministerial ou de outros órgãos de controle estaduais, no prazo que lhes for consignado, informações a respeito das movimentações em contas bancárias de titularidade do Estado do Maranhão, dos seus municípios e de quaisquer de seus órgãos, em prestígio ao princípio da transparência e da publicidade.

Fixo multa diária, em caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, no valor de R\$ 10.000,00, que incidirá a partir da comunicação do descumprimento. O valor da multa deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Pela pertinência das palavras, peço ainda vênias para transcrever aqui a inicial do referido processo (autos de nº 0852318-12.2016.8.10.001), peça da lavra dos Promotores de Justiça **Lindonjonson Gonçalves de Sousa, Elisabeth Albuquerque de Sousa Mendes e Reinaldo Campos Castro Júnior**, os quais, ao encontro do tema a tratado nestes autos, saltitam que:

Fixo multa diária, em caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, no valor de R\$ 10.000,00, que incidirá a partir da comunicação do descumprimento. O valor da multa deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

DO OBJETO DAAÇÃO

A presente ação civil pública tem por escopo compelir os réus, o Banco do Brasil e o Banco Bradesco, a observar os ditames legais e principiológicos que devem regular o manuseio de recursos públicos do Estado do Maranhão repassados aos municípios, **de modo a impedir que esses valores sejam retirados das contas específicas por qualquer outro meio que não o crédito na conta**

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

bancária das pessoas para quem forem remetidos.

Assim, **pretende-se que os bancos promovidos impeçam que os gestores promovam os chamados saques “na boca do caixa” e a remessa de valores das contas específicas para outras contas de titularidade do Estado/Municípios ou para destinatários não identificados.**

Além disso, a presente ação tem a finalidade de compelir os Bancos **réus a fornecer aos órgãos de controle, auditoria e fiscalização do Estado do Maranhão, em especial ao Ministério Público Estadual, mediante requisição destes, informações sobre a movimentação das contas bancárias titularizadas pelo Estado do Maranhão e seus municípios, e órgãos públicos, para fins de apuração da destinação dada aos recursos públicos.**

[...]

DOS FATOS

A realidade da disseminação do mau uso dos recursos públicos tem sido o ponto de partida de todas as discussões existentes na sociedade brasileira. Pesquisas⁷ indicam que o problema da corrupção tem sido observado como um grave problema por seus efeitos nocivos na qualidade dos serviços públicos à disposição da população, pelo país afora.

Não há um único dia, nos últimos meses, que não haja um novo capítulo na história do país quanto a essa

⁷<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/11/1712475-pela-1-vez-corrupcao-e-vista-como-maior-problema-do-pais.shtml>

<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/02/corrupcao-no-brasil-e-cultural-e-esta-enraizada-no-cotidiano-das-pessoas-7122.html>

<http://g1.globo.com/hora1/noticia/2016/01/pesquisa-mostra-que-corrupcao-ja-e-maior-preocupacao-do-brasileiro.html>



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA**

disseminação que envolve os mais altos escalões da república, onde em um mês o atual governo teve que demitir três ministros, por conta de suas vinculações com enriquecimento sem causa, dinheiro em contas “offshore”, que sinalizam a movimentação de recursos com saques em contas bancárias de órgãos públicos, dinheiro em malas e outros meios de movimentação de recursos públicos para fins ilícitos. Essa é uma referência constante nos conteúdos das delações premiadas, recentemente divulgadas, além das que estão anunciadas por integrantes de empresas, gestores partidários, no sentido de minorar as penas dos delatores.

Todas essas irregularidades, amplamente noticiadas, produzem a precarização dos serviços públicos à disposição da população, a realização de obras que duram apenas alguns meses, entre outras mazelas. O fator preponderante diz respeito à gestão dos contratos que dão origem a esses serviços e a essas obras.

Se essas irregularidades noticiadas estão no plano dos contratos da União Federal e suas empresas e instituições públicas, que possuem instâncias variadas de controle, entre os quais Tribunais de Contas, Controladoria Geral da União – CGU, além de instâncias internas de controle, a gestão dos recursos no plano da União que podem ser dita como muito mais eficiente, com uma normatização mais ampla e detalhada, com informação à coletividade de uma forma muito mais sistemática, imagine-se então como estão passíveis de irregularidades os recursos em âmbito estadual.

Os recursos estaduais repassados aos

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

municípios, milhares no Brasil, são objeto de irregularidades, sendo no âmbito da jurisdição desta Vara de Direitos Difusos, quatro municípios com realidades diversas e um ponto em comum, igualmente a disseminação de informações e procedimentos no âmbito dos quatro Termos da ilha, relacionados à malversação de recursos públicos, até mesmo em questões bem mais simples, sobre quem é servidor público nessas entidades em cargos comissionados, com as notícias recentes sobre os funcionários fantasmas.

Assim, todos os procedimentos a encargos dos subscritores com irregularidades de vários tipos e prejuízos incomensuráveis à coletividade, no caso de Paço do Lumiar, nos últimos mandatos, sequer o Gestor conclui o que começou, por conta da permanente crise de gestão naquele município, que ocasiona o aprofundamento da crise social, onde a maioria da população depende de seus serviços básicos como limpeza pública, educação, entre outros.

Essas irregularidades na gestão municipal possuem uma amplitude muito maior que a gestão de recursos federais, pois diz respeito a serviços que tem suas fontes de financiamento também nas transferências de recursos estaduais, e nas receitas próprias dos municípios, todos eles geradores consideráveis de fatos tributáveis, entre os quais IPTU, ISS, entre outros.

Tem sido observado pelo Ministério Público Estadual, especialmente pelos subscritores da presente ação, a CONTRATAÇÃO DE VALORES ALTOS, POR TODOS OS MUNICÍPIOS MARANHENSES, PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BÁSICOS E HABITUAIS NESSAS PREFEITURAS, ALÉM DE ATIVIDADES RELACIONADAS A CONVÊNIOS COM O ESTADO, E ENTRE OS

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

PRÓPRIOS MUNICÍPIOS E ENTIDADES PRIVADAS (COMO COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES), PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS, COM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ESSAS ENTIDADES.

SABE-SE O RECRUDESCIMENTO DAS CONTRATAÇÕES PELOS MUNICÍPIOS DE VALORES ALTOS TEM RELAÇÃO COM A PROXIMIDADE DO PERÍODO ELEITORAL, MARCADO NOS ÚLTIMOS ANOS PELA VORACIDADE DE CAMPANHAS MILIONÁRIAS E DE FINANCIAMENTO DAS MESMAS, INDIRETAMENTE A PARTIR DE CONTRATOS REALIZADOS COM AS PRÓPRIAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, COM A FORMAÇÃO DE “CAIXA DOIS” E A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM ESPÉCIE PARA CUSTEAR O COMETIMENTO DE AMPLAS ILEGALIDADES NA CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO COM A MANUTENÇÃO DE ESTRUTURAS DE PODER QUE SE ALIMENTA DESSAS IRREGULARIDADES E TENDEM A AMPLIÁ-LAS QUANDO SE CONSOLIDAM POR MEIO DA REPRESENTAÇÃO POPULAR, DECORRENTE DA SOBERANIA DO VOTO.

É certo que o controle de recursos municipais pelo Tribunal de Contas, no regime constitucional brasileiro, secunda a atuação das Câmaras de Vereadores, cujos integrantes estão envolvidos nas mesmas irregularidades que estão disseminadas nas três esferas do poder público.

Assim sendo, a prática comum de “saque na boca do caixa” tem sido a forma mais comum de escamotear a

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

gestão irregular de recursos, não somente nos municípios que não possuem agência bancária, a justificativa de pagar pequenas despesas sem a produção do ato administrativo exigido pela legislação, especialmente a lei nº 4.320 e a Lei Complementar nº 101.

Cumprе ressaltar que a experiência cotidiana da atuação dos subscritores dessa indicam a imensa dificuldade de recuperar ativos desviados, causada pelo longo tempo na tramitação de processos de prestação de contas.

Desse modo, justifica-se plenamente a necessidade de controle prévio dos mecanismos usualmente aplicados por maus gestores, especialmente os tais saques na “boca do caixa”, ainda disseminados, que produzem irrecuperáveis danos ao erário, nunca tem fins legalmente aceitáveis, não permite a produção de provas da sua destinação.

[...]

Dentre essas instituições financeiras, o Banco do Brasil exerce papel de protagonismo, por acomodar a grande maioria dos recursos públicos repassados aos municípios.

Ora, bancos como o BB e a CEF (esta última que não figura no polo passivo da presente demanda), para além das funções típicas de qualquer estabelecimento bancário, executam atribuições próprias da Administração, implementadoras de políticas públicas. Nessa condição, submetem-se às normas contidas nos Decretos nº 6.170/07 e nº 7.507/2011. Isso será melhor abordado adiante.

ADEMAIS, OS GESTORES JAMAIS DEIXARÃO DE REALIZAR AS RETIRADAS ILÍCITAS DE DINHEIRO PÚBLICO ENQUANTO FOREM ELAS FATICAMENTE PERMITIDAS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

Obviamente, não se pretende erradicar o desvio de recursos públicos com a atribuição de responsabilidade ao banco, mas sim reduzir a incidência desses atos ilegais ao barrar operações que, por si mesmas, já ferem os princípios administrativos da moralidade e da legalidade, e se traduzem em fortes indícios de que os valores serão apropriados ou desviados.

Sendo assim, a presente ação serve para resguardar a correta aplicação de recursos públicos recebidos pelos entes municipais, no âmbito do Estado do Maranhão, onde a má aplicação de verbas públicas e o seu desvio são fatos corriqueiros, e provocam a instauração de inúmeros procedimentos investigatórios ministeriais.

Deve-se desde já esclarecer o seguinte: o MPE não pretende impor aos bancos réus a atribuição de fiscalização da aplicação de verbas públicas. Objetiva-se com a presente demanda, em verdade, apenas que o banco não permita os saques “na boca do caixa” e nem o envio de valores das contas específicas para outras contas do próprio Município (ou do gestor) ou para pessoas não identificadas, por serem essas práticas manifestamente ilícitas, pretendendo-se que os recursos sejam mantidos nas contas específicas e que os respectivos destinatários sejam identificados.

[...]

DO DIREITO

DO TRATAMENTO LEGAL DISPENSADO ÀS VERBAS FEDERAIS, AO SEU MANUSEIO E APLICAÇÃO, E DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DE TAIS DISPOSIÇÕES ÀS VERBAS ESTADUAIS REPASSADAS AOS MUNICÍPIOS, E OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES AO CASO.

[...]

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

Os artigos 58 a 63 da Lei 4.320/64 exigem que o gestor, antes de promover os pagamentos, observe as etapas do empenho e liquidação, as quais abrangem tanto a comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço prestado como a perfeita identificação do destinatário da verba.

[...]

Acontece que o Poder Executivo foi ainda mais além ao editar os Decretos nº 6.170/07 e nº 7.507/2011, **pois, a partir deles, exigiu-se a transferência para a conta bancária dos fornecedores e prestadores de serviços, em substituição ao uso dos cheques**⁸.

⁸Decreto nº 6.170/07

Art. 10. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira controlada pela União, que poderá atuar como mandatária desta para execução e fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

§ 1º Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no caput, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 3º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte dos convenientes, executores e instituições financeiras autorizadas, será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência (convênio ou contrato de repasse);

II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o conveniente ou contratado identificar o destinatário da despesa, por meio do registro dos dados no SICONV; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 2008)(...)(g.n.)
Decreto nº 7.507/2011

Art. 1º Este Decreto disciplina a movimentação financeira dos recursos transferidos por órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das seguintes Leis:

I - Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II - Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

III - Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

IV - Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

V - Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008; e

VI - Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Parágrafo único. A movimentação financeira dos recursos transferidos pela União, no âmbito do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, e aqueles transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil deve observar o disposto neste Decreto.

Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados. (g.n.)

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

Essa inovação normativa certamente ocorreu **justamente em razão de os gestores costumarem descontar cheques em nome da própria prefeitura (e não das empresas contratadas), infringindo a sistemática de pagamentos acima delineada.**

Portanto, atualmente, para os convênios e contratos de repasse (Decreto nº 6.170/07) e para os fundos e programas tratados no Decreto nº 7.507/2011, além da manutenção dos recursos em contas **específicas, exigiu-se que os pagamentos fossem realizados mediante transferência diretamente para a conta da empresa ou pessoa física contratada, devidamente identificada, o que já impede qualquer realização de saques na “boca do caixa” ou transferência para outra conta pública. O uso de cheques passou a ser vedado.**

O mesmo merece aplicação no que diz respeito às verbas que constituem repasses do Estado do Maranhão para os seus municípios, bem como às verbas oriundas da arrecadação dos próprios entes municipais, através dos tributos municipais, aplicando-se analogicamente a legislação federal citada acima, e em prestígio dos princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os princípios da moralidade e da eficiência, primando para que se possa garantir a perfeita e devida aplicação das verbas estaduais repassadas aos municípios, no Estado do Maranhão, evitando-se também a malversação de tais verbas, entre outros atos ímprobos e criminosos.

Na esteira do que é dito, além da aplicação analógica das disposições constantes em decretos federais mencionados alhures, que nada mas pretendem senão a correta e segura utilização das verbas públicas, o que é necessário para resguardar os princípios

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

constitucionais administrativos, que incidem, por obvio, não apenas na esfera administrativa federal, mas em todos os níveis da administração pública (que se pretende seja estendido às verbas estaduais repassadas aos municípios do Estado do Maranhão, a qualquer título, e em especial através de convênios, que é a forma mais comum), merece ser considerado ainda o que dispõe a Lei Complementar 101/2000, que já em seu art. 1º, §1º dispõe que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”.

Em outras palavras, uma gestão responsável e planejada de recursos públicos é aquela que previne riscos e corrige desvios, o que no caso presente importa na prevenção da malversação ou desvio das verbas públicas recebidas por entes municipais, que tem como principal meio exatamente os saques feitos na “boca do caixa” ou a transferência para a conta geral do tesouro municipal, onde a sua identificação e fiscalização de aplicação se torna extremamente difícil ou mesmo impossível.

O ônus que se visa direcionar aos bancos requeridos e exatamente este, de adotar medidas de prevenção simples, mas que podem acarretar um grande avanço na preservação e correta aplicação de recursos públicos, dificultando ou mesmo inviabilizando atos de corrupção corriqueiros no Estado do Maranhão e em especial em seus municípios.

[...]

Nessa ordem de ideias, **as movimentações bancárias e as informações financeiras do Estado não são acobertadas pelo sigilo, pela supremacia do interesse coletivo, na sua divulgação, que o objetivo de qualquer ato investigatório, simples consulta de**

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

entidades fiscalizatórias, como o Ministério Público Estadual, por meio dos seus integrantes, nesta Comarca, e no Estado inteiro; Que precisam de um dinamismo de sua atuação para abarcar os anseios da sociedade na lisura da gestão pública, atingida pela corrupção endêmica em que falham os mecanismos de controle prévio, assertivo, ágil e eficaz da administração pública, em suas complexas estruturas de vazão de recursos públicos, COMO A MIRÍADE DE ORDENADORES DE DESPESA, QUE PODEM DISPOR DO DINHEIRO PÚBLICO, COM SAQUES NO BANCO, MOVIMENTAÇÕES ESCUSAS E TODASORTE DE POSSIBILIDADES DE DESVIOS EM QUE UMA ATUAÇÃO DEPENDENTE DE MEDIDAS JUDICIAIS CASO A CASO FUNCIONA COMO SE PUSÉSSEMOS UMA TARTARUGA PARA ALCANÇAR UMA LEBRE

[...]

Com efeito, a verossimilhança das alegações afigura-se nítida a partir da comprovação de que os municípios maranhenses vem descumprindo frontalmente a determinação de movimentar os recursos ora tratados em suas contas específicas, transferindo-os sistematicamente para contas genéricas de titularidade das municipalidades, além das reiteradas negativas de prestação de informações a respeito das movimentações bancárias de contas por parte dos bancos réus, postura que tem dificultado sobremaneira a atuação do Ministério Público e outros órgãos de controle.

Demonstrou-se que tal prática, de saques em boca do caixa, só é possível face à inércia do Banco do Brasil em instituir mecanismos de bloqueio que obstem tais transferências, de modo a conferir efetividade aos comandos legais, que vêm sendo apenas parcialmente cumpridos pela instituição financeira requerida, através das restrições de saques, cheques e pagamentos na boca do caixa, para alguns repasses.

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

O periculum in mora reside no fato de as transferências de recursos das contas específicas para outras contas dos municípios maranhenses estarem acontecendo todos os meses. Uma vez nessas contas gerais, o dinheiro pode ser livremente movimentado e sacado, o que vem dando ensejo a prejuízos incalculáveis aos cofres do Estado do Maranhão, e prejudicando de maneira irreversível os serviços públicos a serem aplicados nos já debilitados municípios maranhenses. Além disso, inúmeras investigações ministeriais em andamento dependem da prestação de informações bancárias por parte dos bancos réus, e se encontram emperradas por conta das reiteradas negativas.

A necessidade da medida de urgência afigura-se mais premente no atual contexto, em decorrência da proximidade das eleições municipais. Sabe-se que, nos municípios nos quais o prefeito não consegue se reeleger ou eleger um aliado político, há a prática de esvaziar os cofres públicos por motivos escusos, especialmente para saldar dívidas de campanha com o dinheiro público. APÓS SEREM DESVIADOS TAIS RECURSOS, SUA RECUPERAÇÃO É PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL.

E na hipótese dos autos o *periculum in mora* ainda é potencializado pelo uso possível uso do dinheiro público com a finalidade de captação ilícita de sufrágio, prática combatida por todo o ordenamento jurídico, desde a Constituição a República (art. 14, § 9º) até as leis e atos infralegais. Na verdade, a compra de voto é a principal chaga do atual processo democrático, como muito bem pontuou Felipe Perreira Lima Lins Caldas, já citado acima.

2.4 A necessidade da concessão da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessário a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil.

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

Por outro lado, para a efetivação da tutela de urgência de natureza cautelar pode-se decretar arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito**, tudo nos termos do art. 301, do mencionado diploma processual.

Assim, da análise dos autos e diante dos argumentos fáticos e jurídicos da presente decisão (em especial o item 2.3 Dos elementos concretos dos autos que indicam a necessidade de uma tutela de urgência para proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico/político (art. 14, § 9º da CF)), percebe-se que as provas acostadas demonstram a probabilidade do direito e o risco de dano e resultado útil do processo eleitoral.

Ademais, o *periculum in mora* ficou fartamente demonstrado no item anterior, inclusive nas palavras acima transcritas da lavra dos três promotores que subscrevem a referida inicial.

Ressalto que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, conforme § 3º, do art. 300, do diploma processual, até porque continuará se resguardando bem maiores como a vida e a saúde da população como se verá abaixo.

Assim, há a necessidade de se bloquear o dinheiro público dos Municípios que compõem esta Zona Eleitoral com o fim de se evitar que o erário público financie as campanhas eleitorais.

De fato tal solução é um remédio extremo. Mas, pelos elementos dos autos, esta é uma medida proporcional que evitará um mal maior, qual seja, a sangria dos cofres públicos para se custear a compra de voto dos candidatos a reeleição ou apoiado pelos respectivos prefeitos.

Poder-se-ia inclusive imaginar o que não seria(á) descoberto caso estes fatos sejam de fato apurados. Talvez os elementos dos autos sejam tão somente a ponta do iceberg, já que o fato aqui tratado é muito tóxico (apenas 45 dias de movimentação financeira).

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

2.5 Da necessidade de se limitar o saque em favor de terceiros em bancos e nas demais instituições

Os autos demonstram que o *modus operandis* dos que usam dinheiro público para fins ilícitos, inicialmente transfere os valores para contas diversas, capilarizando o recurso público em diversas contas, agências e mesmo em bancos diversos, tudo como forma de camuflar o rastro do dinheiro e fugir da fiscalização.

Desta forma, como se está a apenas 3 dias das eleições municipais é necessário se restringir o saque em todas as agências da cidade, além das Lotéricas, Correios, e até mesmo as casas comerciais locais que acabam fazendo este tipo de transação depois que o cofre do Banco do Brasil desta cidade foi explodido no assalto há cerca de dois meses.

Neste sentido, o Novo Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 139. **O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:**

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Art. 297. **O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.**

2.6 Da intolerância à corrupção gerada pela Operação Lava no Brasil

Pela percuciência e atualidade com que o tema é tratado, peço vênica para trazer à colação trecho da obra do Professor Djalma Pinto⁹ acerca de como a sociedade brasileira vem tratando atualmente a corrupção, para depois ingressar verdadeiramente no ponto central deste procedimento.

10. A Ilusão da Ficha Limpa

Em dezembro de 2015, o jornal *Le Monde Diplomatique* publicou matéria sobre o Parlamento brasileiro com a seguinte manchete: "Trezentos ladrões com título de

⁹ Inovações na Lei Eleitoral e a Ilusão da Ficha Limpa. Fortaleza, 2016, p. 239 e seguintes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

doutores". A manchete repercutiu no mundo. Recebeu especial destaque na mídia brasileira:

"Em longo artigo sobre a composição e a atuação do Congresso Nacional, o jornal francês *te Monde Diplomatique* traça um perfil pouco edificante da maior casa do poder legislativo brasileiro. A análise indica também que a falta de habilidade da presidente Dilma Rousseff para lidar com os parlamentares explica, em boa parte, a grave crise política que o país atravessa.

A situação delicada da presidente Dilma, que tem menos de 10% de aprovação popular e corre o risco de ter as contas de seu governo rejeitadas pelo Congresso, é o ponto de partida para *Le Monde Diplomatique* analisar o papel da Câmara dos Deputados na atual crise política brasileira.

A destituição da chefe de Estado por "crime de responsabilidade", como defende a oposição, não pode avançar sem o "aval de um parlamento cada vez mais rebelde" em relação à autoridade da presidente, afirma o jornal, que escolheu como título da reportagem "**Trezentos ladrões com título de doutores**".

A frase faz referência ao trecho da música do grupo Paralamas do Sucesso, que parodiou uma declaração do ex-presidente Lula, em 1993, de que a Câmara era controlada por uma maioria de "300 picaretas". Depois de eleito presidente em 2002, Lula aprendeu a elogiar quem tanto ele havia recriminado, observa a autora do texto, Lamia Oualalou. (Disponível 11/12/2015 em <http://br.rfi.fr/brasil/20151110-jornal-frances-descreve-congresso-brasileiro-como-local-de-300-ladros-com-titulo-de>).

Essa constrangedora alusão aos parlamentares brasileiros, na verdade, projeta para o mundo a situação inusitada que a *Revista Congresso em Foco*, nº 7, edição de agosto/setembro de 2013, já destacara em sua capa: "Congressistas pendurados no Supremo atingem recorde".

Na página 09, a notícia subscrita pelos jornalistas Eduardo Militão, Rodolfo Torres e Edson Sardinha **é espantosa e preocupante pela persistência da situação vexatória**:

"São 191 deputados e 33 senadores com 397 inquéritos e 145 ações penais a esclarecer. Resumindo, praticamente 40% dos integrantes do Congresso estão pendurados no Supremo - a começar pelo presidente da Casa, o senador Renan Calheiros (PMDB-AL), que voltou, em fevereiro, ao comando do Senado seis anos após ter renunciado ao

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

posto para salvar o mandato em meio a um bombardeio de denúncias. Nunca tantos deputados e senadores estiveram sob suspeita. **Não é exagero dizer que, juntos, eles já integram a maior bancada do Parlamento. A título de comparação, a poderosa frente parlamentar ruralista é composta por cerca de 160 representantes. A situação é mais complicada para 92 parlamentares que já são réus em 145 ações criminais".** (grifos nossos)

Em 2010, entrou em vigor a Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) com o propósito de sustar o acesso de delinqüentes ao poder político. A população teve a sensação de que tudo iria mudar. Isso explica o desapontamento provocado pela manchete desconcertante do jornal *Le Monde Diplomatique*. A quantidade exorbitante de representantes do povo, denunciados em 2016 pela prática de crimes, **levou a sociedade à conclusão de que a exigência de "ficha limpa" para investidura no mandato não passou de uma ilusão. A força da delinqüência, porém, não pode preponderar sobre a força da Constituição.**

O Direito brasileiro, seus juristas e aplicadores não podem continuar a suportar perante o mundo o vexame consistente em não encontrar, na ordem jurídica vigente, elementos para impedir que o parlamento mantenha uma qualificação tão desairosa. A presença no poder político de infratores com três, quatro, cinco, seis ou mais denúncias contra si recebidas pelo STF, **sem julgamento algum, estimula, inclusive, a criminalidade entre os jovens. Os que fazem opção pela ilicitude exigem igualdade na impunidade. Causa perplexidade, em qualquer civilização, a atuação de violadores da lei nas tribunas das casas legislativas, com a maior desenvoltura, exercendo a representação popular. São paradigmas negativos para uma juventude marcada pela evasão escolar e forte opção pela delinqüência.**

A desmoralização da classe política e a crescente descrença no Direito são inevitáveis diante da ausência de reação a um quadro tão desolador. **A solução, contudo, é simples. Basta, como enfatizado, fazer prevalecer a força normativa da Constituição sobre a força política dos violadores da lei.** Isso minimizará a situação de constrangimento suportada pela Nação. O conceituado jornalista Roberto Pompeu de Toledo assim resumiu a patologia mais aguda da sociedade brasileira neste início do século XXI:

Esse é o ponto a que chegamos. Homens probos, e de bons serviços públicos prestados, estão, *in limine*, vetados. **Os candidatos precisam ter em dia a carteirinha de bandido"**.²¹ Veja edição de 9/12/2015, p. 150

[..]

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

O mundo globalizado já compreendeu, todavia, que não pode haver condescendência com os predadores do dinheiro público pelos danos devastadores que eles provocam á comunidade internacional. Segundo o FMI, a corrupção custa R\$ 7 trilhões á economia. Nenhum Estado pode combatê-la, assegurando elegibilidade para quem tem denúncia contra si recebida pela prática de crime. O Fundo Monetário Internacional advertiu os países sobre a necessidade de um rigoroso combate ao desvio de verba pública:

"Corrupção mundial custa R\$7 trilhões à economia.

O FMI afirma, porém, que o custo econômico e social da corrupção é provavelmente ainda maior, já que "propinas são apenas um aspecto das possíveis formas de corrupção". O Brasil citado como exemplo de como as investigações de desvios de fundos públicos podem desestabilizar o sistema político, "o que aumenta a incerteza dos agentes econômicos e tem um impacto negativo nas decisões do consumidor."

"Enquanto os custos econômicos diretos da corrupção são bem conhecidos, os indiretos podem ser até mais substanciais e debilitadores, levando a baixo crescimento e maior desigualdade de renda", disse a diretora-gerente do FMI, Christine Lagarde. "A corrupção também tem um impacto corrosivo mais amplo na sociedade. Abala a confiança no governo e corrói os padrões éticos dos cidadãos". (Jornal O Povo, Fortaleza, edição de 12/05/2016, p. 9).

Uma das características da pessoa denunciada pela prática de diversos crimes contra a Administração é a sua falta de civismo, de compromisso com o bem comum, com a supremacia do interesse coletivo. É impossível uma efetiva redução da desigualdade, tolerando a Nação a presença no poder de pessoas envolvidas com a prática de crime.

[..]

Ao tomar posse no cargo de Presidente do TSE, em maio de 2016, o **Ministro Gilmar Mendes** também reconheceu a necessidade de uma reação eficaz à corrupção, que qualificou como desenfreada:

"O Brasil de hoje é um país tomado por sobressaltos. É como se, a cada manhã, os brasileiros se pusessem a postos para esperar o escândalo da hora.

"O Brasil requer políticas públicas eficientes em vez de estratégias publicitárias. O Brasil clama por planejamento realista e execução competente, ao invés de ilusões pirotécnicas.

"O novo presidente do TSE também ressaltou ser crucial uma reforma política ao criticar o excesso de partidos e os "conchavos", que, "longe de

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

assegurar apoio ou sobrevivência política a qualquer dos atores, corroem a legitimidade da representatividade popular, estimulam abertamente crimes como a *corrupção desenfreada*. (Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-mai-12/pais-nao-aceita-impunidade-gilmar-mendcs-posse-tse>; consultado em 13/05/2016).

[..]

É necessário compreender, de forma definitiva, que a excessiva tolerância de uma nação para com os infratores da lei penal responde pelo seu empobrecimento. Gestores envolvidos com delitos jamais terão preocupação com a primazia do bem comum. A delinqüência, que exibem bem antes da posse no cargo, não desaparece sob o manto da autoridade com o qual passam a se apresentar. Pelo contrário, só se agrava após a investidura. A prova disso é a existência de parlamentares denunciados mais de cinco vezes pela prática de variados crimes. O aumento dos tributos, para compensar os assaltos ao dinheiro público, e o agravamento da pobreza, são conseqüências óbvias da presença de infratores da lei, com denúncia recebida por órgão judicial colegiado no pleno exercício da representação popular e de funções relevantes na República.

Na 8ª edição portuguesa do livro "*As origens do poder, da prosperidade e da pobreza: Por que falham as nações*" (2015), Daron Acemoglu e James A. Robinson ratificam essa conclusão:

"As instituições econômicas estabelecem os incentivos econômicos: os incentivos para as pessoas se instruírem, pouparem e investirem, para inovarem e adotarem novas tecnologias, etc. E o processo político que determina o tipo de instituições econômicas existentes e são as instituições políticas que determinam como esse processo funciona. **Por exemplo, são as instituições políticas de uma nação que determinam a capacidade dos seus cidadãos, no que se refere a controlarem os políticos e a influenciarem o comportamento destes. Por sua vez, isto determina se os políticos são representantes, ainda que imperfeitos, dos cidadãos, ou se são capazes de abusar do poder que lhes foi confiado ou que usurparam, para fazer a sua fortuna pessoal e tentar alcançar os seus próprios objetivos, nomeadamente os que prejudicam os dos cidadãos**"²² *As Origens do Poder, da Prosperidade e da Pobreza - Por que Falham as Nações*. 8. ed. Temase Debates -Círculos de Leitores. 2015: Lisboa, p. 58

[..]

O argumento de que o povo elegeu os denunciados esconde uma particularidade irrefutável, extraída da realidade. **Utilizam-se estes de todos os meios ilícitos**

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

para a conquista e a preservação do mandato que lhes assegura a impunidade. Vale tudo para a sua conquista. Desde 1936, está exaustivamente demonstrada por **Sérgio Buarque de Holanda**, no livro **Raízes do Brasil**, a **prática distorcida da utilização do poder para proveito pessoal**. É chegada a hora de uma efetiva reação para conter o desperdício dos tributos pagos pelos cidadãos:

"Para o funcionário "patrimonial", a própria gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles auferem relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos, como sucede no verdadeiro Estado burocrático, em que prevalecem a especialização das funções e o esforço para se assegurarem garantias jurídicas aos cidadãos. **A escolha dos homens que irão exercer funções públicas faz-se de acordo com a confiança pessoal** que mereçam os candidatos, e muito menos de acordo com as suas capacidades próprias. Falta a tudo a ordenação impessoal que caracteriza a vida do Estado burocrático. [...] No Brasil, pode dizer-se que só excepcionalmente tivemos um sistema administrativo e um corpo de funcionários puramente dedicados a interesses objetivos e fundados nesses interesses. Ao contrário, é possível acompanhar, ao longo de nossa história, o predomínio constante das vontades particulares que encontram seu ambiente próprio em círculos fechados e pouco acessíveis a uma ordenação impessoal." ²³ Holanda, Sérgio Buarque de - *Raízes do Brasil*. 26. ed, 40ª reimpressão. 2013. São Paulo: Companhia das Letras, p. 146

Thomas M. Cooley não reluta em qualificar como "loucura" a situação em que os legisladores são os próprios infratores das leis penais:

"Dizer que alguém, cuja participação no governo poderia trazer perigo ao Estado e prováveis desastres, não obstante ter direito de participar nele, não só é, por si mesmo uma loucura, mas é querer colocar o indivíduo acima do Estado e acima de todos os interesses representados nele e cujo destino segue".²⁴ Cooley, Thomas M. - *Princípios Gerais de Direito Constitucional nos Estados Unidos da América*. 2002. Campinas: Russel, p. 246.

Essa situação insustentável aos olhos da civilização, **de passar um cidadão anos a fio na condição de denunciado perante o STF, em diversos processos pela prática de vários crimes, continuando, porém, elegível porque "não condenado por órgão judicial colegiado" não pode persistir. Representa, aliás, o grande desafio para esta geração, que não pode amargar, como Norberto Bobbio, o desencanto pelo descaso para com a exigência constitucional de probidade para o exercício do mandato:**

"O prestígio de uma classe dirigente antes de tudo é um prestígio moral, direi que é antes de tudo um problema moral."

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

"A minha geração falhou completamente na tarefa de dar à Itália uma classe política excelente em dignidade, probidade e competência administrativa". 25 Bobbio, Norberto - Qual Democracia?. 2010. São Paulo: Edições Loyola, p.31-32.

Na mesma toada, transcrevo as palavras do repórter e escritor Vladimir Netto, em seu livro Lava Jato: O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil¹⁰:

Sobre as críticas à Lava Jato, a resposta dele foi lembrar que havia a alternativa de deixar tudo como sempre esteve no Brasil: "Nós temos duas alternativas. Podemos, como se fez muito, varrer esses problemas para de baixo do tapete, esquecer que eles existem, continuar os nossos caminhos, ou podemos enfrentar esses problemas, com seriedade e da forma que eles devem ser enfrentados. A partir do momento em que não há um enfrentamento do problema, nós vamos encontrá-lo muito maior."

Não haverá o dia em que todo o roubo será evitado. Nenhuma operação acabará com a corrupção, mas a Lava Jato criou padrões que podem interromper a escalada de troca de favores, uso abusivo de recursos públicos, pagamento de propina transformado em sobrepreço nos contratos. Criou um novo consenso na sociedade brasileira: o de que é preciso sufocar a corrupção. Outros casos serão descobertos, mas o que se conseguiu foi diagnosticar um mal que estava levando o Estado brasileiro à metástase. E isso pode levar à refundação do sistema político. A Operação Lava Jato não foi obra de um homem só, como Sérgio Moro gosta de repetir. Mas o rosto do juiz, estampado em jornais e revistas, virou o símbolo do combate à corrupção - e tornou-se viral na internet usar foto sua como avatar. Há vozes e rostos da Polícia Federal e do Ministério Público Federal que a história também registrará como parte importante desse processo, mas a figura de Moro será sempre central. **O que o país fará com o resultado do trabalho do juiz Sérgio Moro, dos procuradores da República e dos policiais federais ainda não está definido. A Lava Jato é uma oportunidade para se elevar a qualidade da nossa democracia. As mudanças podem acontecer ou não. A escolha está nas mãos dos brasileiros.**

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com o fim de tutelar a normalidade, igualdade de disputa e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e/ou político (art. 14, § 9º da CF), e com esteio no artigo 300 e seguintes do Novo Código

¹⁰ Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016, p. 379



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

e na fundamentação supra, DETERMINO:

1.1) **O imediato bloqueio** de todas as contas de titularidade dos Municípios de Lago da Pedra/Ma, Lago do Junco/Ma, Lagoa Grande do Maranhão/Ma e Lago dos Rodrigues/Ma perante o **Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Bradesco**, especialmente as relativas ao FUNDEB, FPM, SUS, FMS, Complemento União, e demais transferências constitucionais compulsórias, e as contas vinculadas especificamente para pagamento de servidores, **as quais deverão ser desbloqueadas no dia 02 de outubro do corrente ano, depois das 17:00 horas, independente de nova decisão deste juízo;**

1.2) O imediato bloqueio das seguintes contas abaixo relacionadas, **as quais somente deverão ser desbloqueadas no dia 02 de outubro do corrente ano, depois das 17:00 horas, independente de nova decisão deste juízo:**

a) **Banco do Brasil** (agência nº 1087-1, conta nº 446000-6, conta nº 16786-X, conta nº 16787-8, conta nº 16788-6, conta nº 14974-8, conta nº 26736-8, conta nº 8960-5, conta nº 14550-5);

b) **Caixa Econômica Federal** (agência nº 0767, conta nº 006021810000100);

c) **Banco Bradesco** (agência nº 1117, conta nº 001612337000112).

1.3) A intimação dos **Bancos do Brasil e Bradesco**, da cidade de **Lago da Pedra/Ma**, e **Caixa Econômica Federal** da cidade de **Bacabal/Ma**, **nas pessoas dos respectivos gerentes ou de quem às vezes fizer**, dando-lhes ciência desta decisão, para **o imediato cumprimento;**

1.4) **O cumprimento da presente ordem de bloqueio no prazo de**

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

01:00 (uma) hora depois da intimação, devendo o Oficial de Justiça aguardar na agência perante o gerente a efetivação desta, colhendo documentos comprobatórios a fim de juntar aos autos, tudo como forma de comprovar a sua real efetivação;

Ademais, nos termos do art. 139, inciso IV, e art. 297, ambos do Código de Processo Civil e do item 2.5 (Da necessidade de se limitar o saque em favor de terceiros em bancos e nas demais instituições), DETERMINO:

1.5) a limitação de saque a R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa por dia em todas as agências bancárias, nos Correios, nas casas lotéricas, nos correspondentes bancários, sob pena de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a cada transação que desrespeite o limite ora fixado.

1.6) abstenção de todas casas comerciais das Cidades de Lago da Pedra, Lago do Junco, Lagoa Grande do Maranhão e Lago dos Rodrigues, de atuarem como se fossem instituições financeiras, efetuando saques e transferências de valores em favor de seus clientes ou terceiros, seja através de cartão de crédito ou débito, etc, como se passou fazer na região depois que o Banco do Brasil teve seu cofre explodido, sob pena de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a cada transação que desrespeite a presente ordem, além de eventual a apuração do crime previsto no art. 16 da Lei Federal nº 7.492/1986¹¹.

¹¹ Crime contra o Sistema Financeiro Nacional: Lei Federal nº 7.492/1986.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação,

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

1.7) Em consonância com o disposto no art. 139, inciso IV, e art. 297, ambos do Código de Processo Civil, fixo multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento ou atraso injustificado da presente ordem de bloqueio pelos Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Bradesco, sem prejuízo da imediata prisão em flagrante pelo crime de desobediência e o previsto no Art. 347 do Código Eleitoral.

1.8) Os valores de todas as multas ora fixadas deverão ser revertidos ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

1.9) Ademais, registro que em caso de necessidade especial de desbloqueio de alguma verba, no sentido de cumprir obrigação urgentíssima, que não possa esperar até as 17:00 horas, do dia 02 de outubro do corrente ano, este Juízo determinará a respectiva movimentação, diante da demonstração concreto direito a ser tutelado, como em casos que visam tutelar o direito a vida ou a saúde.

1.9.1) Para tanto, em casos de necessidade fora do horário do expediente forense, o interessado poderá fazer contato telefônico com a Justiça Eleitoral através do número (99) 98854 2047.

1.10) Deve o Cartório Eleitoral usar o meio de comunicação cabível para fazer as ordens previstas no itens 1.5 e 1.6 a todos que devem cumpri-la (casas lotéricas, correios, correspondentes bancários e casas comerciais que passaram a fazer as vezes de banco depois que a agência do Banco do Brasil de Lago da Pedra foi explodido, das quatro Cidades que compõem essa zona eleitoral, quais sejam: Lago da Pedra, Lago do Junco, Lagoa Grande do Maranhão e Lago dos Rodrigues.

intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL - LAGO DA PEDRA-MA

1.11) Ademais, com esteio no art. 356, § 1º do Código Eleitoral, officie-se remetendo uma cópia destes autos à Superintendência Regional da Polícia Federal do Maranhão¹², à 1ª Promotoria de Justiça de Lago da Pedra, e ao Ministério Público Eleitoral, o primeiro na Capital, os dois últimos nesta Cidade, com o fim de se apurar eventual responsabilidade por ilícitos criminais, por improbidade administrativa e por eventual ilícito eleitoral (art. 30-A da Lei das Eleições).

1.12) Deve imediatamente o Cartório Eleitoral autuar e registrar o feito no sistema, juntando inclusive cópia de todos os ofícios remetidos e recebidos por este Juízo, com as respectivas mídias, os quais estejam a presente decisão. Entretanto, como há nos autos documentos sob sigredo, a vista deste fica limitada tão somente as partes ou através de advogado previamente habilitado.

1.13) Por outro lado, como a esta decisão cita tão somente dados públicos, não sujeitos a qualquer tipo de sigilo como informações de contas públicas ou das prestações de contas dos candidatos, deve o Cartório Eleitoral publicar a presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico.

1.14) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1.15) Cópia da presente decisão servirá de mandado de intimação.

1.16) Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Lago da Pedra-Ma, 29 de Setembro de 2016, às 16:56 horas.

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da 74ª Zona Eleitoral/Lago da Pedra/MA

¹² Resolução Nº 23.396/2013 Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais.